



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.720164/2020-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.309 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2023  
**Recorrente** RUTH SILVESTRE DE FIGUEIREDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2017, ano-calendário de 2016, na qual se apurou crédito tributário, no valor de R\$ 17.798,20.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 35 c/c os Demonstrativos de fls. 36/37, foi constatada a seguinte infração:

- Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no total de R\$ 33.466,44, recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência – SPPREV (CNPJ 09.041.213/0001-36). A fiscalização faz referência a Laudo Pericial assinado pelo médico Paulo Silva Santos, o qual, conforme consulta ao CNES DATASUS, não possui vínculo com a entidade emissora do laudo, a Secretaria Municipal de Saúde de Franca (carimbo constante no laudo CNES 5974690), concluindo que não foi comprovada moléstia grave para fins de isenção do IRPF.

Cientificada do lançamento em 03/01/2020 (AR de fl. 40), ingressou a contribuinte, por sua procuradora (fls. 15/16 e 19), em 20/01/2020, com sua impugnação (fls. 03/04), e respectiva documentação. Em síntese:

- informa que está apresentando declaração da Prefeitura de Franca, que comprovaria que o médico Paulo Silva Santos possui vínculo empregatício com o município desde 05/07/1996;

- faz referência, ainda, a espelho de consulta ao CNES, onde constaria que o dr. Paulo Silva Santos possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Franca;

- por fim, relaciona documentos que estariam anexos à peça de defesa e solicita prioridade na análise de sua impugnação.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 45/52).

Cientificado em 22/01/2021 (FL. 58), o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 05/02/2021, o recurso voluntário, apresentando documentos relacionados à moléstia grave.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se destacar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou documentos que comprovam ser portador de moléstia grave, desde 2012, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny